



PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

ROBERTA DANTAS DA CUNHA NOBRE

**AUTOCOMPOSIÇÃO E NOVAS DIRETRIZES COM A
RESOLUÇÃO N° 125 DO CNJ**

JOÃO PESSOA – PB
2014

ROBERTA DANTAS DA CUNHA NOBRE

**AUTOCOMPOSIÇÃO E NOVAS DIRETRIZES COM A
RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. M. Sc. Gustavo Procópio
Bandeira de Melo

JOÃO PESSOA – PB
2014

N754a

Nobre, Roberta Dantas da Cunha.

Autocomposição e novas diretrizes com a Resolução nº 125 do CNJ [manuscrito] : / Roberta Dantas da Cunha Nobre. - 2014.

40.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológica e Sociais Aplicadas, 2014.

“Orientação: Prof. Me. Gustavo Procópio Bandeira de Melo, Departamento de Ciências Jurídicas”.

1. Resolução de conflitos. 2. Resolução nº 125 do CNJ. 3. Técnicas de conciliação. I. Título.

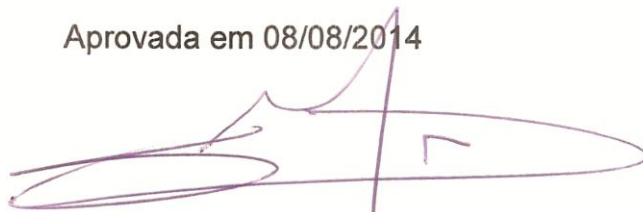
21. ed. CDD 347.918

ROBERTA DANTAS DA CUNHA NOBRE

AUTOCOMPOSIÇÃO E NOVAS DIRETRIZES COM A RESOLUÇÃO N° 125 DO CNJ

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em 08/08/2014



Prof. M. Sc. Gustavo Procópio Bandeira de Melo
Orientador



Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida
Examinador



Prof. M. Sc. Alexandre Soares de Melo
Examinador

Aos meus pais, Edjanne Dantas e José Roberto, pelo exemplo. Ao meu filho, Mateus Felipe, por existir. DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Na realização desta obra, devo meu voto de gratidão:

Ao meu orientador, Professor Gustavo Procópio.

Aos meus professores da ESMA que me mostraram o caminho.

“A sabedoria dos sensatos e a experiência dos tempos devem ser conservados pelas citações”.

(Disraeli)

RESUMO

NOBRE, Roberta Dantas da Cunha. **Autocomposição e novas diretrizes com a Resolução nº 125 do CNJ**. João Pessoa. 40f. Monografia (Curso de Especialização em Prática Judiciária) – Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. João Pessoa, 2014.

A autocomposição é uma forma primitiva de dirimir problemas jurídicos de forma consensual, através de uma solução altruísta do litígio, permitindo que um dos contendores sacrifique seu interesse pessoal em favor do interesse de outrem. Dessa forma, o Presente trabalho objetivou uma abordagem dos meios alternativos de resolução de conflitos, com enfoque à Resolução nº 125 do CNJ que se mostra como um divisor de águas para as técnicas autocompositivas, tendo em vista que esta normatiza, enumera e estrutura para todo o judiciário, de primeiro e de segundo graus, as diretrizes para que a autocomposição seja plena, oferecendo assim acesso à justiça a todos. Desde a introdução, serão abordadas as técnicas utilizadas pelos conciliadores que atuam como ferramentas auxiliadoras no ato de solucionar conflitos, sendo necessária uma abordagem histórica dos mecanismos alternativos de solução dos litígios, perpassando pela importância que a autocomposição tem para o judiciário. Por fim, procurou-se descrever a Resolução nº 125 e sua aplicação no 2º grau de jurisdição, evidenciando todos os fatos numa conclusão embasada nas fontes consultadas e elencadas no decorrer do referencial teórico.

Palavras-chave: Resolução de conflitos. Resolução nº 125 do CNJ. Técnicas de conciliação.

ABSTRACT

NOBRE, Roberta Dantas da Cunha. **Auto composition and new guidelines with Resolution Nº. 125 of the CNJ.** João Pessoa. 40f. Monograph (Specialization Course on Judicial Practice) - State University of Paraíba - UEPB. João Pessoa, 2014.

The auto composition is a primitive way to resolve legal problems by consensus, through a selfless decision in the case, allowing one of the contenders to sacrifice his personal interests in favor of the interests of others. Thus, the present study aimed approaching alternative means of dispute resolution, with a focus on Resolution No. 125, the CNJ that shows itself as a watershed for auto compositive techniques, considering that this standardizes, lists and structures to the entire judiciary, first and second degrees, the guidelines for the auto composition to be absolute, thus providing access to justice to all. Since the introduction, we will discuss the techniques used by conciliators acting as helpers in the act of resolving conflicts, a historical approach of alternative mechanisms for solving disputes and required tools, passing through auto composition's importance for the judiciary. Finally, we sought to describe the Resolution No. 125 and its application in the 2nd degree of jurisdiction, showing all the facts a conclusion grounded in the sources consulted and listed during the theoretical framework.

Keywords: Conflict resolution. Resolution nº. 125 of the CNJ. Reconciliation techniques.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
	OBJETIVOS.....	10
	Objetivo Geral	10
	Objetivos Específicos	10
	JUSTIFICATIVA.....	11
2	ASPÉCTOS GERAIS	12
	CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DAS TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS... 12	
	BREVE HISTÓRICO DOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	16
	A IMPORTÂNCIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO JUDICIÁRIO.....	21
3	A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ	25
	A CONCILIAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO TJ/PB	31
4	CONCLUSÃO	35
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais tem crescido a busca por reivindicações através dos meios legais o que tem entrado em choque com instrumentos jurisdicionais insuficientes e ineficazes em atender a população. Assim, cresce o número de processos que acabam por congestionar as vias forenses, provocando lentidão e morosidade, que se interpolam pelo surgimento de novas lei, que acabam prejudicando a celeridade na prestação jurisdicional.

Assim, surgem muitas dificuldades percebidas em todas as categorias ligadas ao Poder Judiciário. Daí a necessidade em se inserir métodos alternativos no tratamento da lide, utilizando a figura do mediador como personagem que vem enriquecer o processo de justiça.

O presente trabalho trata da importância da Resolução nº 125 do CNJ para a autocomposição como forma de solução de conflitos, onde ocorre um acordo de vontades entre as partes.

Diante de um conflito de interesses, os conflitantes, através de diálogo facilitado por um terceiro imparcial, buscam a solução para tal controvérsia. A autocomposição traz incontáveis maneiras de solução de controvérsias, uma vez que são os próprios envolvidos que a viabilizam. Dessa forma, as mais conhecidas formas de autocomposição são: a negociação, a mediação e a conciliação, esta última, extremamente vinculada ao processo judicial.

O sistema multiportas é hoje uma realidade no Brasil, onde alguns Tribunais de Justiça (TJ), inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB), possui programas de estímulo aos meios alternativos de solução de litígios.

A autocomposição se mostra de grande valia para garantir a retidão das decisões e a simplificação do processo judicial. A Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) veio para concretizar essas técnicas, fazer com que sejam desenvolvidas, até mesmo no 2º Grau de jurisdição, e implementar o seu uso em 1º Grau.

O conciliador tem papel importante na construção do acordo, já que é ele quem conduz a conciliação, sem, contudo, fazer qualquer julgamento ou favorecimento das partes. Entretanto, apesar da importância desse personagem, há poucos profissionais habilitados para a função, e foi neste panorama que surgiu a citada resolução, em uma nítida tentativa do CNJ de fazer com que as ferramentas

da autocomposição sejam aplicadas e desenvolvidas em todo o País. Desta forma, nela são estabelecidas regras para habilitação dos conciliadores, bem como a priorização da criação dos Centros de Conciliação em 1º e 2º Graus para que, mesmo nesta jurisdição, a conciliação perpetue as suas vantagens para os jurisdicionados.

A Resolução traz uma série de inovações no trato das conciliações já incorporadas aos procedimentos processuais civis. E, além disso, propõe uma verdadeira mudança de paradigmas e a construção de um novo ideal.

Entretanto, para que surta os efeitos desejados, é necessário que haja mudança de mentalidade e comunhão de esforços, não somente dos chamados operadores do direito, mas também, dos próprios jurisdicionados, sob pena da referida resolução se tornar inócua.

Este trabalho revela a importância que a autocomposição tem para o Poder Judiciário e, conseqüentemente, para a sociedade, tendo em vista que é um método de solução de conflitos e permite que os processos sejam menos dispendiosos e mais céleres, facilitando o acesso à justiça para a população de menor renda e a tentativa da CNJ de implementá-las através da Resolução nº. 125.

OBJETIVOS

Objetivo Geral

Discorrer sobre a Resolução nº 125 da CNJ e sua interferência nas ações judiciais, influenciando na autocomposição e na formação de processos extrajudiciais de solução de conflitos, como o sistema multiportas.

Objetivos Específicos

- Definir a Resolução nº 125 e sua importância para o meio jurídico e para a sociedade;
- Entender o processo de conciliação judicial e extrajudicial;
- Analisar os processos de solução de conflitos existentes;
- Conhecer sobre a autocomposição no meio legal;

- Descrever sobre a utilização do sistema multiportas e sua eficácia na resolução dos conflitos.

JUSTIFICATIVA

A autocomposição dos conflitos se coloca nas relações jurídicas como a forma mais eficaz para se chegar a uma resolução pacífica. Mesmo apresentando diversas modalidades, ela se aproxima da jurisdição contenciosa, fortalecendo as decisões e provendo maior segurança jurídica nos acordos firmados

Diante disso, é necessário conhecer os diversos equivalentes jurisdicional para referendar a prática jurídica processual e entender os efeitos que trazem à sociedade como um todo. Assim, demonstra-se a possibilidade de, cada vez mais, esta medida ser adotada na tutela de conflitos, promovida ainda no meio acadêmico de Direito, em vista dos benefícios que se podem auferir para o mundo jurídico.

2 ASPÉCTOS GERAIS

CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DAS TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS

Nos dias atuais, a justiça tem sido cada dia mais acionada, é a chamada jurisdicionalização dos conflitos e, com ela, vem o congestionamento do Judiciário. No entanto, o fato de levar os conflitos à Justiça não quer dizer que o cidadão terá sempre uma resposta satisfatória a seus anseios, e nem sempre trará paz social.

Segundo Dinamarco (2008),

Não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se pelo trinômio (qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e a à sua efetividade), não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta.

Com a facilitação do amplo acesso à Justiça propiciado pela implantação dos Juizados Especiais, simultaneamente à privatização de inúmeros serviços públicos como água, energia e telefonia, o Poder Judiciário passou a se defrontar com uma explosão de demandas, muitas vezes, com pedidos idênticos, em face de uma mesma concessionária de serviço público. Nesse cenário, a concessionária Telemar, por exemplo, figurou como ré em aproximadamente 80.000 feitos apenas no ano de 2003, somente no Rio de Janeiro.

A jurisdição é a função do Estado pela qual são solucionados os conflitos surgidos entre as pessoas. Como ensina Didier Junior (2010, p. 83),

Jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para torna-se indiscutível.

Para exercitar a função jurisdicional, o Estado confere aos magistrados o poder de, ao fim de um processo judicial, observados princípios que garantam às partes envolvidas a possibilidade de defender suas razões, dizer de modo impositivo

a solução da questão. Invariavelmente, uma das partes sairá perdedora e terá que se submeter àquilo que foi determinado.

Este modo de resolução de conflitos é chamado de heterocomposição, já que, de acordo com Didier Junior (2010, p. 84), “[...] um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado”.

De outro modo, a autocomposição vem para solucionar os conflitos de maneira célere, eficiente e satisfatória para as partes.

Definido o processo como mero instrumento, voltam-se as atenções para a satisfação do direito material, este sim o objetivo principal da jurisdição, cuja apreciação e resolução, leva à clamada pacificação social. O processo e seus formalismos não deve se sobrepor aos reais interesses das partes que desejam simplesmente ver seu conflito resolvido.

Para atingir este desiderato, o processo assumiu e assume, cada vez mais, um cunho constitucional intimamente ligado ao direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal¹.

Além deste, surgem outros direitos fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, a igualdades entre as partes litigantes, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, entre tantos outros que levam à criação de um verdadeiro direito processual constitucional.

As técnicas autocompositivas tratam-se, portanto, de ferramentas que reduzem o inter processual, incluindo nestes processos a celebração de um acordo judicial homologado, de modo que se evita ajuizamento de mais uma demanda. Dessa forma, este tipo de medida tem por efeito o desafogamento do Judiciário.

Destarte, as referidas técnicas apresentam-se como alternativa capaz de alcançar uma solução jurisdicional adequada às expectativas das partes, guardando as mesmas garantias de um procedimento formal, bem como, preserva o poder judicante institucional, o qual se mantém como referencial maior.

Com relação à importância dessas técnicas autocompositivas na pacificação social, nos processos heterocompositivos, há sempre vencedores e vencidos; já nos modelos consensuais e nos processos autocompositivos, buscam-se soluções vencedoras. A verdadeira justiça só se alcança quando os casos se solucionam mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela da controvérsia, o

¹ O teor mais completo dessa abordagem pode ser visto em BRASIL (1988).

que se busca é a pacificação do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados.

Com a implantação de um modelo consensual de solução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social e da harmonia entre as pessoas. Porém, esses mecanismos consensuais e processos autocompositivos não devem ser impostos, mas, devem ser estimulados como opção e adoção por livre manifestação dos interessados.

Dentre as técnicas autocompositivas mais utilizadas, estão a negociação, a mediação e a conciliação, esta última, diferentemente das demais, extremamente vinculada ao processo judicial. A mediação que acontece com um profissional devidamente preparado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem. Como assevera Schiavi (2010, p. 33), “mediação é a forma de solução de conflitos por meio de qual o mediador se insere entre as partes, procurando aproximá-las para que elas próprias cheguem a uma solução consensual de conflito”.

A conciliação, por sua vez, é um método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, a diferença entre mediação e conciliação está na forma de atuação do mediador; na conciliação ele “auxilia” as partes em suas intervenções, enquanto que na mediação o terceiro imparcial apenas faz com que haja um ambiente que propicie o consenso entre as partes. Somente após as partes entrarem em consenso na audiência de conciliação, haverá a homologação do que ficou acordado.

O conciliador judicial é uma pessoa que deve: possuir conhecimentos técnicos em Direito; advogados e bacharéis em direito que acreditam fielmente que a conciliação é o melhor meio para a solução dos conflitos e que queiram, verdadeiramente, exercer relevante função; além de ser devidamente qualificado para desenvolver efetivamente sua função, haja vista que conciliar exige preparo técnico para tal.

O conciliador ou mediador não decide nada, na verdade é vedada terminantemente qualquer decisão destes pela Resolução nº 125 do CNJ que traz o Código de Ética para estes profissionais. Dessa forma, CNJ (2014) destaca que,

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento

dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

[...]

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

A característica fundamental da conciliação e da mediação está no fato de ambas serem ferramentas para que as partes surjam com a autocomposição da lide, onde quem decide são as partes.

O conciliador deve possuir inúmeros atributos, dentre os quais merece destaque: gostar de pessoas e sentir-se feliz em ajudá-las; saber ouvir; ouvir atentamente o relato das pessoas em conflito, demonstrando interesse e respeito para com as mesmas; ser empático, isto é, colocar-se na posição das pessoas em conflito, buscando sentir os problemas que aquela situação está acarretando; ter autocontrole, ou seja, a capacidade de manter o controle em situações em que os ânimos estejam exaltados; ser extremamente atencioso para identificar e perceber os sentimentos e os interesses envolvidos; e ser propositivo, apresentando sempre propostas de solução do problema que se caracterizem razoáveis e justas, a fim de possibilitar o entendimento das partes².

Na conciliação, o papel do conciliador pode ser mais ativo, trazendo proposições para análise dos litigantes. Sendo assim, ele não pode decidir, mas propõe. Enquanto que, na mediação, o mediador está presente apenas para proporcionar às partes um ambiente favorável entre elas. Dessa forma, conforme expresso na Resolução nº 125 do CNJ, ele não propõe. O fim almejado é sempre o mesmo, autocomposição, porém de formas distintas.

A conciliação é um instrumento facilitador da autocomposição onde se tem a presença de uma pessoa – o conciliador –, que ajudará os litigantes a chegar a uma solução daquela lide. Sua participação poderá ser sempre ativa, no entanto, ele não pode decidir nada, mas apenas propor.

Na mediação também haverá uma terceira pessoa que possibilitará o encontro dos litigantes, cuidando para que o ambiente da instrução permaneça sempre adequado. Nesse caso, o mediador não propõe nada, ele apenas possibilita o encontro, e sua participação, portanto, é passiva. O mediador também não decide nada.

² É possível acessar todo o conteúdo da Resolução nº 125 em CNJ (2014).

Depois das partes entrarem em consenso na audiência de conciliação, haverá a homologação do que ficou acordado.

Infelizmente muitos conciliadores, sejam juízes ou leigos, não acreditam efetivamente no instituto da conciliação e nem foram qualificados para desempenhar tal papel, razões pelas quais muitas sessões/audiências de conciliação não passam de um melancólico formalismo no qual o “conciliador” restringe-se basicamente a indagar das partes se existe alguma proposta de acordo, e as partes, em geral, por sua vez, respondem que não; o que faz deste momento algo improdutivo e indesejável.

A Resolução nº 125 do CNJ veio exatamente para incentivar, desenvolver a formação dos conciliadores, criar e implementar os Centros de Conciliação nos 1º e 2º Graus de Jurisdição, bem como, os Núcleos de Conciliação para acompanhamento destes.

BREVE HISTÓRICO DOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Por certo que, antes mesmo da chegada dos portugueses no Brasil, os indígenas que aqui habitavam já possuíam certos procedimentos de resolução de conflitos. Apesar de não se poder descartar completamente o referido período, mesmo que assim tenha sido feito pelos portugueses, é com a vinda dos navegadores europeus, que normas de procedimentalização dos institutos jurídicos passaram a ser formalizadas.

O período colonial brasileiro foi marcado pela presença da estrutura jurídica portuguesa e pela negação ao pluralismo jurídico existente e importado com os escravos negros. Tal fase ficou conhecida por ser especialmente feudal, elitista e patrimonialista, sendo sempre assegurados os direitos da nobreza face aos direitos dos explorados.

Como o intuito do presente trabalho não é, especialmente, o histórico jurídico brasileiro, deter-se-á à legislação apenas publicada após a independência do Brasil – mesmo que esta seja entendida como meramente simbólica –, ou seja, aquela primeiramente outorgada por Dom Pedro I após o sete de setembro de 1822.

No entanto, não se pode deixar de mencionar o histórico de participação dos particulares na justiça colonial, marcado especialmente pelos juízes leigos.

Assim, de acordo com Medina (2004, p. 29),

[...] no sistema estabelecido pelas Ordenações portuguesas eram por demais diversificadas as funções judicantes. Havia os juizes da terra ou juizes ordinários, os juízos de fora, os corregedores, os ouvidores das comarcas e ouvidores gerais, os almotacés, os juizes da vintena ou juizes pedâneos, e os juizes de paz. Salvo os juizes de fora, os corregedores e os ouvidores, que eram, em geral, juizes letrados (como qualificavam as ordenações), os demais ofícios eram exercidos por leigos.

Aos juizes da terra (ou ordinários) era atribuída a competência de julgamento de ações de bens de raiz, de qualquer valor; bem como, ações sobre bens móveis de valor superior a um mil réis. Eles eram eleitos por seis eleitores de segundo grau, e integravam a Câmara de Vereadores, presidindo-as onde não houvesse um juiz de fora. Além disso, exerciam mandato de um ano, exercendo funções que cessavam nos lugares para onde fosse designado pelo rei de Portugal um juiz de fora.

Os almotacés eram indicados pelas Câmaras e desempenhavam papel em causas de menor complexidade, especialmente no âmbito municipal. Eram escolhidos dois representantes por mês, sendo vinte e quatro no período anual.

Já os juizes pedâneos (ou da vintena), exerciam suas funções em bairros ou aldeias, decidindo verbal e sumariamente as causas de pequeno valor – cem a quatrocentos réis – e eram escolhidos anualmente pelos vereadores.

Desta última categoria, com a independência, surgiram os juizes de paz, função presente até a Constituição vigente no País. Sendo cargos eleitos por partidos políticos, geralmente os “homens bons”, que exercem funções judicantes, em substituição aos juizes de direito. Atualmente, porém, sua função está restrita à “celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação” – Constituição Federal de 1988, artigo 98, inciso II (BRASIL, 2014).

Neste sentido, segundo Adorno (1988 *apud* WOLKMER, 2003), a Constituição de 1824,

[...] não só consagrava o “compromisso entre a burocracia patrimonial, conservadores e liberais moderados”, como igualmente instrumentalizava “fórmulas conciliatórias para ajustar o Estado patrimonial ao modelo liberal de exercício do poder (...)”. A comprovação de que o texto assumia teor liberal-conservador, expurgando traços mais radicais e democráticos, e projetando preceituações legais que se transformavam em meras ilusões discursivas, era revelada quando retoricamente se proclamavam e ao mesmo tempo anulavam-se as liberdades, ainda, quando se asseguravam

direitos, mas os tomavam “passíveis de serem suspensos; e a igualdade suscitada era frequentemente remetida à existência de desigualdades naturais entre os indivíduos.

No entanto, em relação ao aspecto das soluções alternativas de controvérsias, de acordo com o autor citado anteriormente, a Constituição de 1824 já brindava os juristas na época com um processo conciliatório prévio ao processo clássico, onde, em seu artigo 161, dispunha que “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”. E ainda, o artigo 162 que consagrava que, “para este fim haverá juizes de paz, os quais serão eleitos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Câmaras. Suas atribuições, e Distritos serão regulados por Lei”³.

Ou seja, mesmo em uma época na qual o meio judiciário era ainda escasso, “digno” daqueles que possuíam riqueza para movê-lo, deixando-se aos mais desafortunados apenas a tarefa de serem réus e condenados – tal qual a justiça criminal da atualidade – as soluções alternativas de controvérsias deveriam ser primeiramente tentadas através dos juizes de paz, nas suas devidas atribuições, para somente depois intentar-se um processo propriamente dito.

Além disso, o artigo 160 também da Constituição Imperial de 1824, citada pelo autor acima, já fazia constar a arbitragem como meio de solução de controvérsias, destacando o referido artigo que “nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as partes”.

Trata-se de instituto incorporado justamente pela cultura portuguesa fortemente presente no território brasileiro, já que a arbitragem estava incluída no Livro 3o, Título 118 das Ordenações Afonsinas, no Título 81 das Ordenações Manuelinas e no Título 18 das Ordenações Filipinas.

Em 1830 foi editado o segundo grande conjunto de normas do Império, o Código Criminal, o qual, ao contrário da Carta de 1824, foi baseado na melhor doutrina penal da época, harmonizando-se com os verdadeiros ideais liberais, sendo um verdadeiro “descentralizar” da justiça. No referido Código, os juizes de paz eram eleitos e podiam julgar as infrações do tipo “crimes de polícia”, ou seja, de menor potencial ofensivo, tendo atribuições de âmbito policial e criminal, também atuando na formação da culpa dos acusados antes de seu julgamento.

³ A abordagem completa da Carta de Lei de 1824 pode ser vista em BRASIL (1824).

Porém, em 1841, segundo Wolkmer (2003), com a edição da Lei nº 261 pela ala conservadora do Império, “ficava nítida a substituição das diretrizes judiciais descentralizadas por uma centralização rígida, poderosa e policialesca”, reduzindo-se os poderes dos juízes de paz novamente, concentrando-os na polícia, administração e judiciário, sendo a referida lei uma verdadeira “Reforma Policial”, reforçando o caráter patrimonialista, elitista e monarquista da época.

Em seguida, houve a publicação do Código Comercial de 1850, ainda hoje vigente, o qual, segundo Wolkmer (2003), “após ter passado por lento processo de redação parlamentar, acabou configurando-se num modelo normativo para diversas legislações mercantis latino-americanas”, o que estabelecia a arbitragem obrigatória para alguns casos, como por exemplo, em seu artigo 294 (regra reafirmada no dispositivo 34.863), onde previa que “todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral”⁴.

No atual plano constitucional, a solução alternativa de controvérsias é objeto do preâmbulo da Carta Magna de 1988, assim como, princípio fundamental da república na ordem internacional, conforme o artigo 4º, item VII, deste documento.

Neste sentido, as legislações modernas, no intuito de darem eficácia ao direito formal de acesso à justiça, vem se modernizando e se adequando à realidade processualística pátria, pois, nos dizeres de Capelletti & Garth (1988),

O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

De modo que, com a edição da Lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099 de 1995), e da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307 de 1996), buscou-se ampliar o acesso do cidadão aos mecanismos de solução de conflitos por particulares.

Amparada no artigo 98, item I da Constituição Federal, a Lei nº 9.099 de 1995 (BRASIL, 1995) faz

[...] com que a postulação do direito, em juízo, possa efetivar-se de maneira mais simples. Além disso, uma vez intentada a demanda, o processo se desenvolve com rapidez, superando os entraves burocráticos, evitando

⁴ A abordagem completa do Código Comercial de 1850 pode ser visto em BRASIL (1850).

incidentes processuais e não onerando as partes, tudo de forma que a solução do litígio ocorra prontamente.

Os juizados especiais regem-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo como instituto básico a conciliação. Esta é a primeira fase do processo, sendo realizada na audiência inicial, na qual é proposto um acordo que pode ser intermediado por um juiz leigo ou togado, e, caso reste sem êxito, podem as partes optar pela adoção do juízo arbitral, do qual será árbitro um juiz leigo, ou pela continuidade do processo classicamente, com seu rito reduzido em razão da forma simplificada adotada pela Lei nº 9.099 de 1995.

Todavia, apesar da existência de legislação específica sobre a matéria, o judiciário e os juristas brasileiros, calçados no formalismo do processo clássico, tendem a enxergar a arbitragem como instituto anarquista.

Muitos veem a arbitragem como meio de proteção ao capital e de proteção de interesses privados em detrimento de interesses públicos. De outro lado, contudo, Carmona (1988, p. 16) afirma que

Os entusiastas da arbitragem veem o instituto a panaceia para os males de que padece o Poder Judiciário. A estes parece que a arbitragem seria capaz de, por si só, aliviar a sobrecarga de processos que hoje sufocam os órgãos do Poder Judiciário[...].

Destarte, tanto a Lei dos Juizados Especiais, quanto a Lei da Arbitragem, vêm à tona como método de solução alternativa de controvérsias muito mais célere e eficaz à complexidade dos conflitos da modernidade, especialmente diante do abarrotamento do Poder Judiciário brasileiro e do processo clássico.

Tal perspectiva é necessária, tendo em vista que, mesmo com o aumento de unidades judiciais, varas, tribunais, juízes, servidores, atualização e renovação de equipamento de informática, integração e comunicação, edificação de novos prédios, nada disso consegue estruturar a demanda judicial brasileira.

Em conformidade com o exposto, dispõe Watanabe (2011) que,

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade,

propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.

Por fim, com a breve retrospectiva apresentada, fica evidente que as soluções alternativas ao processo clássico estão presentes no histórico jurídico positivo brasileiro, tanto de forma obrigatória, em princípio, ou facultativa, como atualmente. Importante ressaltar que a difusão de tais meios hodiernamente se dá em razão da complexidade dos litígios colocados para julgamento, bem como pela necessidade das partes de que uma solução eficaz seja dada ao litígio, o mais breve possível.

A IMPORTÂNCIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO JUDICIÁRIO

Tendo em vista o escopo atual da história do judiciário, em meio a diversos relatos sobre uma crise na estrutura judiciária do país, críticas à morosidade nos processos e seus altos custos, que dificultam o acesso à justiça, a autocomposição surge como aliada da justiça para desenvolver um trabalho que auxilie nessa necessidade de soluções. A conciliação e a mediação agem como principais instrumentos nessa urgente atuação estatal para alcançar a desejada pacificação social. As técnicas autocompositivas são ferramentas para que as partes surjam com a autocomposição.

Estudando a problemática do sistema de Justiça no Brasil, tem-se como principais males de seu acesso, a morosidade, o formalismo e o alto custo. Tais deficiências são mais sentidas, hodiernamente, face ao grande volume de procura da população interessada e ansiosa em resolver os seus problemas. Afinal, são quase 90 milhões de processos tramitando na “única porta de acesso” à Justiça conhecida da população, o Poder Judiciário. Doravante, seguindo o plano estratégico do CNJ, é *mister* difundir outras formas de acesso à Justiça, criando um sistema multiportas, como prescrito na Constituição Federal brasileira.

Watanabe (2014) observa que os meios alternativos ao poder judiciário têm diferentes concepções para os americanos e europeus, já que nos EUA qualquer forma de conciliação de conflito que não seja o exercido pelo Poder Judiciário é tido como alternativo, enquanto que para os europeus, o próprio judiciário é o meio alternativo, pois historicamente os litígios foram solucionados sem a intervenção do Estado organizado.

Dessa forma, segundo Silva (2012, p. 05), o sistema multiportas foi expandido na sociedade americana no início do século XX, momento em que a sociedade estava insatisfeita com as instituições legais, fato que culminou no aumento do uso de conciliação e arbitragem, somente duas décadas depois, surgindo no Brasil com o crescimento da arbitragem e, posteriormente, o surgimento da mediação e da conciliação, espelhando o ocorrido nos EUA.

Dessa forma o sistema objetiva a criação de um Tribunal com a possibilidade de adequar cada caso concreto ao melhor meio de solução de conflito. Assim, o referido Tribunal disponibilizaria várias formas de solução de controvérsia (arbitragem, negociação, mediação, etc) e encaminharia o conflito para a “porta” mais adequada. Dessa forma, embora a dificuldade em se implantar este processo, dada a complexidade em se definir qual a “porta” adequada para tratar o conflito, a utilização de meios conciliativos são altamente recomendados, principalmente nos casos em que as partes mantêm vínculos duradouros entre si, como parentesco ou vizinhança (TARTUCE, 2008).

Acredita-se que o curso de Direito deveria, há muito tempo, tratar em sua grade de disciplinas obrigatórias, voltadas ao processo conciliatório, haja vista que a conciliação (pacificação social por meio do consenso) é dever de todos, em especial dos operadores do Direito, notadamente: juízes, advogados, membros do Ministério Públicos, Defensores Públicos.

Quanto aos juízes, destacadamente, entende-se que o curso de formação a qual os mesmos são submetidos, no início da carreira, deveria tratar do procedimento conciliatório, tanto quanto da elaboração de uma sentença, haja vista que conciliar é tanto ou mais importante que sentenciar, porém exige preparo e dedicação.

O despreparo técnico em matéria de conciliação não se percebe somente em relação aos magistrados, mas também com os conciliadores leigos.

A princípio conciliar parece ser uma tarefa simples, mas não é, ao contrário, conciliar exige conhecimentos técnicos, interesse, empenho e treinamento.

O Poder Judiciário deve aplicar os princípios e as regras presentes no atual ordenamento jurídico, bem como, no propósito de solucionar os conflitos, promovendo a pacificação da sociedade, possibilitando que as pessoas possam viver em harmonia.

A solução das querelas não deve se dar unicamente por meio de uma sentença judicial, mas também pela conciliação.

Watanabe (s.d. *apud* FERNANDES, 2008), um entusiasta do instituto da conciliação, ressalta a importância da conciliação nos tempos modernos, dispondo que,

[...] é muito mais importante a atuação do juiz, do profissional do Direito na pacificação da sociedade do que na solução do conflito. É mais relevante para o juiz um acordo amigável, mediante a conciliação das partes, do que uma sentença brilhante e que venha a ser confirmada pelos tribunais superiores.

Diante do trecho acima transcrito, conclui-se que o autor entende que, em geral, a sentença judicial apesar de resolver a lide, não realiza a pacificação social, pois, quando, não as duas partes, mas, no mínimo, a parte perdedora, descontente com a decisão judicial, provavelmente dela recorrerá. Já quando o desentendimento é resolvido por meio da conciliação, não existindo o estigma do perdedor, a interposição de qualquer recurso que seja é algo remoto, quase zero.

Marrinoni & Arenhart (2007, p. 700) ao tratar da conciliação como uma forma de pacificação social, afirmam que,

A conciliação permite que as causas mais agudas do litígio sejam consideradas e temperadas, viabilizando a eliminação do conflito no plano sociológico. Este efeito é importante na atual sociedade de massa, em que se sucedem pequenos conflitos nas relações de vizinhança, consumo etc., situações em que a coexistência é duradoura no tempo e fundamental a convivência cordial entre as pessoas.

Para corroborar este entendimento, vale a pena transcrever um trecho do Manual do Conciliador, segundo o TJMJ (2007/2008, p. 20) que traz o seguinte,

É certo que o acordo é uma melhor opção, não só porque resulta em uma solução mais rápida do problema, mas, principalmente, porque os senhores podem encontrar uma resposta que satisfaça a ambos, uma vez que conhecem melhor a questão do que qualquer outra pessoa possa vir a conhecer.

Nesse sentido STF (2007) transcreve a declaração da Ministra, Ellen Gracie, nos seguintes termos:

Acreditamos que o entendimento entre as partes é sempre o melhor caminho para que a justiça prevaleça. Nós, magistrados, recebemos de segunda e terceira mãos a realidade dos fatos; quem conhece as motivações explícitas e ocultas que estão por trás de cada processo judicial são as partes envolvidas. O que fazemos, com grande esforço, dedicação e seriedade, é uma tentativa de enxergar através desse nevoeiro e buscar a solução mais próxima da Justiça.

Rosenthal (s.d.) de forma bastante clara e objetiva conseguiu resumir as vantagens da conciliação, nos seguintes termos:

A grande vantagem na realização de um acordo, é que ele geralmente deixa as partes litigantes satisfeitas, e evita desgastes, distúrbios psíquicos e psicológicos, bem como investimentos financeiros com uma batalha judicial. Além do que, as partes não ficam à mercê da lentidão da Justiça, hoje um sério problema para a população brasileira.

A autocomposição é altamente relevante para o poder judiciário, tendo em vista que nos processos judiciais, onde há a cultura advinda do povo, em geral, de que para se resolver lides tem de haver a figura do Juiz que decida o problema, leva a uma sobrecarga de processos no judiciário. Assim, um dos assuntos que mais se discute atualmente nos Tribunais do Brasil é a judicialização dos conflitos que aumenta ainda mais a sobrecarga processual na justiça brasileira. A autocomposição ajuda no desafogamento da justiça.

As soluções alternativas de conflitos não se chocam com o judiciário e os advogados e as partes devem utilizar esses procedimentos alternativos. Dessa forma, o CNJ, com a Resolução nº. 125, incentivou o debate, a prática e a formalização destes procedimentos. Cartilhas estão sendo criadas, oficinas realizadas, seminários, que demonstram que as técnicas autocompositivas são auxiliares do judiciário.

É necessário que haja uma quebra de paradigmas, advogados e partes devem se propor a utilização destas técnicas; as Ordens dos Advogados do Brasil (OAB), os Tribunais, as faculdades, etc., tem se enquadrado a elas, tendo em vista a morosidade do judiciário, pois estas técnicas facilitam a celeridade processual e alcança a satisfação do jurisdicionado.

3 A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ

Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

A Resolução consiste em um conjunto de ações que visa a dar cumprimento aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, ou seja, eficiência operacional, ampliação do acesso ao sistema de Justiça e responsabilidade social, de maneira eficaz e harmônica, conferindo à mediação e à conciliação, o *status* de métodos consensuais de resolução de conflitos, parceiros da resolução judicial no tratamento dos desentendimentos e das lides.

Os meios consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, vem recebendo reconhecimento por todo o mundo, não apenas por parte dos setores ligados à justiça, como também, pela população em geral e sua implantação fundamentou a filosofia de que existem outros meios para solucionar os conflitos, visto que, após sua elaboração, implementaram-se iniciativas, surgiram oficinas, treinamentos, seminários, cursos para treinamento, que facilitam a divulgação e desenvolvimento das técnicas autocompositivas.

Quando de sua posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 23 de abril de 2010, o Ministro Cezar Peluso, expressamente, manifestou sua preocupação com este cenário. Pontuou que uma das causas dessa sobrecarga está na falta de uma política pública menos ortodoxa para o tratamento dos conflitos. Na mesma ocasião, Peluso (2010, p. 26) destacou ainda sobre os mecanismos atuais disponíveis para a resolução de conflitos, ao afirmar que,

O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais

importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses.

Nesta ocasião, portanto, atentou o Ministro para a necessidade do que chamou de institucionalização no Poder Judiciário dos meios alternativos de resolução de conflitos, para o que, se mostrava necessária a criação de uma política pública para tratamento adequado destes conflitos. Isso inspirado no que há tempos já defendia o eminente professor Watanabe (2007), em especial, ao criar a máxima de que acesso à justiça deve ser visto como acesso à ordem jurídica justa.

Após 07 meses da posse do referido Ministro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, justamente, com a finalidade de institucionalizar a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. E já em sua introdução, a Resolução traz como uma das justificativas a questão do acesso à ordem jurídica justa, preconizada pelo professor Watanabe.

E institucionalizar esses meios alternativos de resolução dos conflitos nada mais é do que, como explica Gabbay (2011, p. 64-65),

[...] implementação, regulação e suporte conferidos pelo Poder Judiciário quer antes do processo judicial, quer incidentalmente a ele (mediação pré-processual e processual). Isso implica em sua instituição formal por alguma norma (portaria, provimento, resolução, decreto ou lei) com regras acerca de seu procedimento e funcionamento, existência de orçamento específico, capacitação de recursos humanos e provimento de cargos para os programas, buscando que a sua continuidade não dependa apenas da iniciativa individual de alguns atores, como do juiz no gerenciamento de processos e do Presidente do Tribunal no exercício de sua gestão e mandato.

A Resolução propõe um verdadeiro divisor de águas na história do Judiciário, que até então, sempre teve suas raízes fincadas da sentença, na resolução adjudicada dos conflitos.

Em verdade, a eleição desta política pública como um investimento, como uma aposta para a solução da crise pela qual passa o Poder Judiciário, se deu fundamentalmente por duas premissas basilares.

A primeira delas é o fato de que, na prática, a sentença adjudicada, imposta, não cumpre o objetivo precípuo da jurisdição que é a pacificação social.

Destarte, já se comprovou que com a sentença uma das partes, senão ambas, sempre ficará insatisfeita e, com isso, provavelmente sobrecarregará ainda mais o Judiciário com a interposição de recursos. Sempre haverá vencedores e vencidos.

Além disso, com o longo trâmite dos processos judiciais, muito provavelmente, quando obtida a decisão, será de pouca efetividade para a parte que a espera.

Sem falar no relevante fato de que, no mais das vezes, o que se traz ao processo é apenas parte do conflito. E o Poder Judiciário, amarrado aos princípios, normas e limites processuais, fica adstrito a decidir o que consta dos autos, ainda que verifique a necessidade de pronunciamento sobre outras questões. É a vedação das chamadas decisões *citra, extra e infra petita*.

Tais moldes, como dito, além de não pacificarem socialmente, também contribuem para a sobrecarga do Poder Judiciário com o ajuizamento de novas demandas.

Conforme defende Bacellar (2011, p.35),

Analisando apenas os limites da “lide processual”, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazidos pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos. O Poder Judiciário, com sua estrutura atual e foco nos modelos adversariais com solução heterocompositiva, trata apenas superficialmente da conflitualidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito.

Não é raro encontrar no dia-a-dia forense, inúmeros casos onde os fatores que motivaram o início da demanda judicial são alheios ao que consta dos autos. Os casos da área de família são um dos maiores exemplos. Ciúmes, mágoas, rivalidades, e tantas outras questões que revestem o conflito, mas que, por questões de técnica processual, não podem ser analisadas em sentença por não fazerem parte dos pedidos.

Em verdade, a resolução do conflito por meios alternativos e consensuais possibilita que todo o conflito seja pacificado, já que o acordo pode dispor sobre outros eventuais conflitos, ou mesmo, outras facetas do conflito já posto, que as partes desejarem nele incluir, desde que, por óbvio, não tenham caráter ilícito.

A segunda das premissas é a maior probabilidade de cumprimento das decisões tomadas pelas próprias partes e não impostas pela sentença.

Sabe-se que, quando as partes participam ativa e conjuntamente na construção de uma solução ao conflito, compreendem a dimensão e amplitude do próprio conflito. Entendem os motivos e parâmetros definidos para o meio de solução encontrado, factível para ambas as partes. Com isso, cria-se a conscientização, que eleva, consideravelmente, as chances de cumprimento do acordo obtido (DEMARCHI, 2007).

Promove-se a pacificação do conflito e dos conflitantes, defendida por Watanabe, 2011, p. 5) quando afirma que,

Se as partes não forem pacificadas, se não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, isto é, se a técnica não for a da pacificação dos conflitantes, e sim a da solução dos conflitos, as mesmas partes retornarão ao tribunal outras vezes. Então, existe diferença no tratamento de conflitos entre duas pessoas em contato permanente e entre aquelas que não se conhecem. Numa batida de carro numa esquina qualquer, por exemplo, o problema, muitas vezes, resolve-se no pagamento de uma indenização; nessa hipótese, a solução do conflito resolve o problema, mas em outras nas quais as partes necessitem de uma convivência futura, continuada, há necessidade muito mais de pacificação do que de solução de conflito.

Destaque-se que, com estas bases, o objetivo principal da política pública instituída pelo CNJ é dar tratamento adequado aos conflitos e promover de forma efetiva a pacificação social do conflito em todos os seus aspectos.

A contribuição para o desafogo de demandas que sobrecarregam o Judiciário e culminaram na sua atual crise deve ser uma consequência desse novo ideal e não seu objetivo principal. O foco não é reduzir a carga de trabalho do Judiciário, mas sim dar tratamento adequado aos conflitos (WATANABE, 2011).

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução em comento, tem por objetivo a consolidação de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, e não tão somente ações pontuais. A concepção de permanência oferece segurança e perspectiva a longo prazo, para que os Tribunais e seus usuários possam desenvolver ações firmes e rever rumos, quando necessário.

Para cumprir com as metas estabelecidas, o CNJ disponibiliza-se a auxiliar os Tribunais na organização dos serviços, inclusive incentivando as parcerias naturais

que já vêm acontecendo com instituições de ensino públicas e privadas, em boa parte do Brasil.

O capítulo II estabelece ser da competência do CNJ, organizar programa e suas ações (art.4º) com a participação de todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades parceiras, citando, expressamente, as universidades e instituições de ensino (art. 5º). O artigo 6º relaciona as ações para incentivar a autocomposição de litígios e a pacificação social, prevendo que o desenho do programa e suas diretrizes fiquem a cargo do CNJ, bem como, o desenvolvimento do conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação e à elaboração do código de ética dos mediadores, dos conciliadores e demais facilitadores. Também cabe ao CNJ providenciar a inclusão das atividades relacionadas ao programa, a fim de que sejam consideradas como fator de merecimento nas promoções e remoções dos magistrados.

Ao CNJ compete, ainda, articular com os diversos setores da sociedade, no sentido da inclusão e valorização da prevenção e condução amigável dos conflitos. Assim, a Resolução prevê a interlocução do CNJ com diversos atores do cenário jurídico, como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB –, Defensorias Públicas, Procuradoria e Ministério Público, com o setor público, entes, empresas e agências reguladoras, e, na área de ensino, com as instituições públicas e privadas e Escolas de Magistratura.

Com relação às atribuições dos Tribunais, a Resolução trata que cada Tribunal de Justiça da Federação deverá criar o seu Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Os núcleos desenvolverão a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, devendo ainda, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar ações focadas no seu cumprimento (artigo 7º, incisos I e II). Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos são compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área. Para sua criação, foi previsto um prazo de trinta dias, demonstrando sua urgência e prioridade (art. 7º).

Os núcleos são os órgãos gestores do programa e, para atingirem tal finalidade, atuarão em quatro eixos: a) estabelecimento de metas e ações; b) interlocução com outros Tribunais e estabelecimento de convênios com a rede de parceiros; c) instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e d) gestão da admissão, capacitação, cadastro e regulamentação da remuneração

dos conciliadores e dos mediadores. Os núcleos criarão os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que serão unidades do Poder Judiciário, a serem instalados onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara (artigo 8º *caput* e parágrafo 2º).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são unidades do Poder Judiciário que têm por função a concentração e a realização das reuniões de conciliação e de mediação, bem como o atendimento e orientação ao cidadão. Os centros atuarão junto aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários e serão instalados onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma dessas competências (art. 8º). Excepcionalmente, poderão estender os serviços a unidades localizadas em prédios anexos e Foros Regionais, observada a organização judiciária local.

O treinamento, a capacitação e a reciclagem dos envolvidos no Programa, de acordo com as diretrizes traçadas pela Resolução, vêm em destaque em vários pontos do documento: surgem como requisito de designação do juiz coordenador (art. 9º e seu parágrafo 1º); como critério essencial de admissão de mediadores e de conciliadores (art. 12); está expresso o dever dos Tribunais em assegurar que nos centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais e, pelo menos um, capacitado, também, para a triagem e encaminhamento adequado dos casos. (art. 9º, parágrafo 2º).

Um dos grandes méritos da Resolução nº 125 do CNJ, ao cuidar da implantação e padronização do serviço de conciliação e de mediação prestado judicialmente, foi o da preocupação com a formação dos profissionais que estarão a cargo desses serviços, como forma de garantir a qualidade da prática da conciliação e da mediação judicial.

A conciliação é uma saída para o descongestionamento da justiça, através da mudança do padrão existente na cultura do conflito, facilitando o acesso à justiça. Dessa forma, a Resolução nº 125 foi criada para fazer com que a autocomposição seja ainda mais difundida. É importante que os cursos de direito se envolvam nessa mudança, bem como, os empresários, os advogados. A mediação e a conciliação devem ser levadas a todos.

A CONCILIAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO TJ/PB

Com a Resolução nº. 125 do CNJ, foram criados os Núcleos de Conciliação nos Tribunais. Na Paraíba a Resolução nº. 28 de 13 de julho de 2011, instituiu o Núcleo de Conciliação do TJ/PB.

O Núcleo é constituído pelo Diretor Geral, cargo este que atualmente está sendo ocupado pela Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes, e por três Diretores Adjuntos que são Juízes, dentre eles, o Dr. Bruno Azevedo que através do portal da conciliação do TJ/PB (PARAÍBA, 2013), afirmou que,

No ano de 2010, o CNJ intensificou essa política, a partir da edição da Resolução 125, que determinou a todos os Tribunais do país que criassem seus Núcleos de Conciliação, com a missão destes desenvolverem políticas, ações e programas que dessem visibilidade e popularizassem as formas autocompositivas – negociação, mediação e conciliação. Diante desta nova realidade, o Tribunal de Justiça tem sido um parceiro da primeira hora do CNJ e imprimido um ritmo consistente e contínuo para promover os meios extrajudiciais perante a sociedade paraibana. Assim, mesmo antes da criação do seu Núcleo de Conciliação, o que só aconteceu após o advento da Resolução 125 do CNJ, aderiu as propostas do Conselho e adotou o projeto do curso de Direito da UEPB – Campus de Guarabira, da então Câmara de Conciliação e Arbitragem, hoje Centro de Conciliação e Mediação, e já instalou 14 Centros, do Litoral ao Sertão, nas principais Comarcas do Estado, evidenciando para todos os atores jurídicos que a cultura da paz, através da conciliação, veio para ficar. O Núcleo de Conciliação do TJPB, que teve como primeira coordenadora a desembargadora Fátima Bezerra Cavalcanti, hoje presidente do Tribunal, tem desenvolvido vários programas, no intuito de cada vez mais solidificar e tornar conhecidas as formas autocompositivas. Assim, criou o Portal da Conciliação (www.conciliar.tjpb.jus.br), exclusivo para assuntos da temática; a Revista Eletrônica Conciliar; o Código de Ética para os Conciliadores; o Programa ProEndividados e os Mutirões da Conciliação, que têm abordado matérias como DPVAT, questões fiscais e bancárias, e que vêm sendo realizado nas principais comarcas do Estado, João Pessoa, Campina Grande e Patos.

Juntamente com o Núcleo de Conciliação que está instalado no TJ/PB, foram criados os Centros de Conciliação, que aproximaram o conceito e o modo autocompositivo da população. Atualmente há quatorze Centros de Conciliação, dentre eles, o Centro de Conciliação de 2º Grau que também se encontra instalado no prédio do Tribunal de Justiça da Paraíba.

O Núcleo de Conciliação do TJ/PB desenvolve programas como o “Pró-endividados”, “Selo Amigo da Conciliação”, entre outros.

No “Pró-endividados”, a proposta do projeto é orientar as pessoas a trabalharem melhor com o que tem, ou seja, um orçamento curto e diferenciado,

conforme mencionado por Toscano (2014) ao transcrever as palavras da presidente Fátima Bezerra ao afirmar que,

O Tribunal de Justiça será parceiro desses cidadãos na tentativa de encontrar as entidades credoras para a renegociação da dívida, pois sabemos que o custo de vida é alto e o desemprego também. As pessoas querem honrar seus compromissos e estão impotentes para fazê-los.

A ideia do projeto “Selo Amigo da Conciliação” é propiciar às pessoas detentoras desse selo, uma imagem positiva, além de valorizar a proposta de que, a melhor maneira de negociar, deve ser, primeiramente, pelos meio extrajudiciais e, não só, por meio do Poder Judiciário.

O projeto consiste na publicação de uma lista mensal pelo *síte* do Tribunal de Justiça da Paraíba (www.tjpb.jus.br), com os 50 maiores promovidos nas varas cíveis de João Pessoa e Campina Grande. Assim, será detentora do selo a pessoa jurídica que venha a assumir o compromisso formal perante o TJPB de que, a primeira forma de solução dos conflitos será a maneira extrajudicial.

Além disso, a pessoa jurídica deve cumprir metas, para conservar o selo de um ano para o outro, já que o título tem validade anual. Segundo Bruno Azevedo (TJPB, 2012), “o selo cria um valor positivo, pois toda empresa que o possuir, vai mostrar para a sociedade que pode agregar ao seu nome mais valor e respeito perante o cidadão, com a prática do diálogo”. Ele disse, ainda, que a lista dos principais promovidos das varas cíveis de João Pessoa e de Campina Grande vai levar à população a refletir sobre os nomes dessas empresas de forma negativa, criando no imaginário que aquelas pessoas jurídicas não respeitam o cliente e preferem a via tortuosa do Judiciário.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio do seu Núcleo de Conciliação, vem desenvolvendo iniciativas que possam demonstrar aos jurisdicionados outros caminhos para a Justiça. Assim, o TJPB pretende criar Centros de Conciliação nos municípios próximos de onde exista curso de Direito no Estado da Paraíba, aproveitando os dezessete cursos existentes, localizados de Cabedelo a Cajazeiras, seguindo a rota da BR-230 e ampliando a rede de acesso à Justiça, por meio da conciliação, da mediação e da negociação, popularizando tais mecanismos e demonstrando aos cidadãos outras formas de acesso à justiça, aumentando os seus caminhos, facilitando à vida das pessoas e descongestionando a pauta do Poder Judiciário.

O objetivo principal do projeto “Caminhos da Conciliação”, campanha implementada pelo TJPB, é buscar, através da sensibilização das instituições de ensino superior existentes na Paraíba, e que tenham curso de Direito, e das prefeituras dos municípios do seu entorno, implantar uma rede de acesso à justiça, focada nas formas extrajudiciais, popularizando-as e levando ao conhecimento da população outros caminhos de acesso à Justiça, diferente do Poder Judiciário.

O projeto Curso de Direito Amigo da Conciliação é propósito para estimular os dezessete cursos de Direito existentes na Paraíba, a se voltar para o estudo e prática das formas extrajudiciais, despertando uma nova consciência nas gerações futuras dos aplicadores do Direito, de uma filosofia centrada na cultura de paz e de ampliação das portas de acesso à Justiça.

No TJPB está sendo seguida a Recomendação nº 50 do CNJ (2014) que recomenda em seu artigo 1º:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que:

I - adotem oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ;

II - estimulem os magistrados a encaminhar disputas para a mediação de conflitos em demandas nas quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, não apenas decorrentes de relações familiares, mas todos os afetos a direitos disponíveis;

III - apoiem práticas de empresas e de grandes litigantes que visem avaliar o grau de satisfação do jurisdicionado nas audiências de conciliação como critério de remuneração dos prepostos, em especial com a aplicação de formulários de qualidade;

IV - acompanhem a satisfação do jurisdicionado nos encaminhamentos de feitos a mediadores judiciais, nos termos da Resolução CNJ n. 125/2010, e a mediadores privados nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil;

V - certifiquem, somente após os estágios supervisionados, os cursos de formação de conciliadores e mediadores judiciais, realizados diretamente ou mediante credenciamento, pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;

VI - organizem e administrem estágios supervisionados junto às unidades jurisdicionais bem como junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros), aos participantes de cursos presenciais e à distância de conciliação ou mediação judicial, que estejam seguindo as diretrizes pedagógicas do CNJ;

VII - indiquem os responsáveis pelos Centros em lista de discussão coordenada pelo Comitê Permanente pela Conciliação para compartilhamento de boas práticas de administração judiciária.

Ante ao exposto, nota-se que o TJPB está, através de todos os programas e campanhas aqui expostos, atuando de forma a buscar desenvolver os meios alternativos de conflito e que a Resolução nº 125 é um divisor de águas, tendo em

vista que, depois dela, a divulgação, implementação e propagação da conciliação e mediação, aumentou, e busca alcançar toda a população.

4 CONCLUSÃO

As ferramentas da autocomposição são de extrema importância para a efetiva pacificação da sociedade, haja visto que, dentre muitos outros aspectos, as próprias partes ao construírem a solução para os seus próprios problemas, eliminam o estigma de vencedores ou perdedores processuais; bem como a animosidade própria da derrota judicial, onde a parte vencida acredita ter sido injustiçada pela decisão do Estado-Juiz e provavelmente recorrerá de referida decisão.

Merece destaque dentre as inúmeras vantagens da conciliação, pelo menos duas: a economia de tempo e de desgaste emocional.

O Brasil tem um judiciário muito congestionado, com mais de noventa milhões de processos, trâmites lentos, em média dez anos para se julgar um processo e ainda, falta de acesso à justiça, já que, muita gente não conhece seus direitos, ou quando conhece, não sabe como procurá-los.

As culturas da mediação e do consenso devem ser aplicadas em todo o Brasil, devendo ir para o Juiz aquilo que seja realmente um litígio e que precise de uma decisão judicial. Já que, onde as técnicas autocompositivas são aplicadas no Brasil, se consegue 70% a 80% de êxito, ou seja, evita-se que se chegue a um processo judicial, ou impede-se que haja uma sentença, já que as partes chegam a um acordo.

É inquestionável que a conciliação traz vantagens relevantes tanto para as partes, quanto para o sistema jurídico, reduzindo-lhes os efeitos do calvário processual. Todavia, para a realização da mesma, faz-se necessário que os magistrados e os conciliadores dos Juizados Especiais, acreditem fielmente que o instituto da conciliação é um meio jurídico para a solução célere e eficaz de conflitos e, em especial, para a pacificação social, e mais, que sejam devidamente capacitados para desempenharem tal *mister*, haja visto, aquela exigir preparo e dedicação.

Atualmente, como já foi dito, cerca de noventa milhões de processos estão em andamento nos Tribunais e, a cada ano, chegam mais vinte e cinco milhões. Dessa forma, o fortalecimento da prática das técnicas autocompositivas facilitará o desafogamento do judiciário.

Desde que a política de fortalecimento da prática da Conciliação no Poder Judiciário começou a ganhar força, em sete edições da Semana Nacional da

Conciliação, por exemplo, cerca de um milhão de processos foi extinto com ajuda de conciliadores e mediadores. O número revela a importância desses novos personagens no fortalecimento da cultura do acordo e da pacificação social.

A cultura de conciliação deve ser fortalecida tendo em vista a lentidão no julgamento dos processos. Muitos destes supostos conflitos que são levados à justiça podem ser resolvidos com a mediação ou conciliação, tendo em vista os recursos que seriam interpostos com a insatisfação das partes.

Pode-se afirmar que a Resolução nº 125 do CNJ trouxe melhoras aos resultados advindos da autocomposição, tendo em vista que a mesma implementou sua normatização, sua execução e facilitou o treinamento dos executores deste tipo de solução de conflitos, seja através dos Núcleos de Conciliação ou dos Centros de Conciliação que auxiliam todo o andamento das técnicas aplicadas.

De tudo que se viu, pode-se concluir que a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em criar uma política pública para tratamento adequado dos conflitos, de modo a promover o acesso à ordem jurídica justa, uma mais efetiva pacificação social, e, por via reflexa, desobstruir o Poder Judiciário e combater a crise por ele atravessada, é bastante louvável e salutar.

As previsões trazidas pela Resolução do CNJ não são aleatórias, resultam das pesquisas e discussões de uma série de profissionais experientes no trato da resolução alternativa e consensual dos conflitos, suas vantagens e desvantagens, e, principalmente, seu promissor potencial. Entretanto, como visto, a Resolução propõe uma verdadeira mudança de paradigma. E como tudo que é novo ou que implica mudanças, depende de gradual aceitação e implementação, de adaptações, de uma verdadeira construção de nova mentalidade.

Se esta nova mentalidade não se incutir, talvez a Resolução não alcance o êxito esperado. E, pior que isso, talvez acabe, em última medida, pesando como mais um fator a acentuar a crise e o descrédito no Poder Judiciário.

Por este motivo, somados aos esforços para a construção da mudança de mentalidade e paradigmas, possivelmente, seja necessária a adoção de outras medidas, ainda que transitórias, para que a efetividade prática da Resolução seja alcançada.

Por fim, relembra-se que a adoção dos meios alternativos só será realmente possível na cultura jurídica brasileira, quando adotada desde a educação dos

operadores do Direito, nas mais diversas faculdades existentes no País, como forma de efetivo acesso do cidadão à justiça.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BACELLAR, Roberto Portugal. **O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos**. In: Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>, acesso em 19/08/2014.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil (25 de março de 1824)**. 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>, acesso em 22/08/2014.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. 1850. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>, acesso em 22/08/2014.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 22/08/2014.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2014. Disponível em <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_27.05.2014/art_98_shtm>, acesso em 18/08/2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96**. São Paulo: Malheiros, 1998.

CINTRA, Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014**. 2014. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/28476-recomendacao-n-50-de-8-de-maio-de-2014>>, acesso em 21/08/2014.

DEMARCHI, Juliana. **Técnicas de Conciliação e Mediação**. In: Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. rev., ampl., e atual. de acordo com a EC/45. Vol. Salvador: juspodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERNANDES, J. R. L. **Manual do Conciliador: Parte I – Introdução e objetivo**. 2008. Disponível em <http://jrfernandes.blog.uol.com.br/arch2008-01-01_2008-01-31.html>, acesso em 19/08/2014.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário: Condições Necessárias para a Institucionalização dos Meios Autocompositivos de Solução de Conflitos**. 2011. 274 f.

LINHARES, José Ronaldo. **A conciliação judicial levada a sério**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11813&revista_caderno=21>, acesso em 21/08/2014.

MARRINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. V. 2. 6. ed. rev., atual. e ampl. da obra *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, Eduardo Borges de Matos. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos: o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 20.

PARÁIBA, Tribunal de Justiça. **Juiz Bruno Azevedo faz análise positiva das ações do TJPB na área de Conciliação**. 2013. Disponível em < <http://www.tjpb.jus.br/juiz-bruno-azevedo-faz-analise-positivo-das-acoes-do-tjpb-na-area-de-conciliacao/>>, acesso em 20/08/2014.

PELUSO, Antonio Cesar. **Discurso de Posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça**. In: STF. Ata da 3ª Sessão Solene, realizada em 23 de abril de 2010. DJe nº 90/2010, Brasília, 20/05/2010. Disponível em < http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/CezarPeluso/Discursos/Proferidos/2010_abr_23.pdf>, acesso em 20/08/2014.

ROSENTHAL, Marcelo. **Transação**. [s.d.] Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Vottw0rgVp8J:www.mradvogadosassociados.com.br/fotos/file/TRANSA%25C3%2587%25C3%2583O.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>, acesso em 19/08/2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr,

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Solução de Controvérsias: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados**. In: SALLES, Calos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo

Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ministra Ellen Gracie e ministros do STF destacam importância da Conciliação**. 2007. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68964>>, acesso em 19/08/2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TJMJ. **Manual do Conciliador**. 2007/2008. Disponível em <http://ejef.tjmg.jus.br/home/files/manual_conciliadores/arquivos_hot_site/pdfs/t10_tecnicas_de_conciliacao.pdf>, acesso em 19/08/2014.

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba. **Projeto: “Selo Amigo do Conciliador”**. 2012. Disponível em <<http://conciliar.tjpb.jus.br/projeto-selo-amigo-da-conciliacao/>>, acesso em 20/08/2014.

TOSCANO, Clélia. **Tribunal de Justiça e Unipê assinam convênio para implantar projeto “Pro-endividados”**. [s.d.] Disponível em <<http://tjpb.jusbrasil.com.br/noticias/100628321/tribunal-de-justica-e-unipe-assinam-convenio-para-implantar-projeto-pro-endividados>>, acesso em 20/08/2014.

WATANABE, Kazuo. **A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil**. In: *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2007.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n.86, p. 76-88, jan./mar.2011.

WATANABE, Kazuo. **Modalidade de mediação**. [s.d.] Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/artigo4_kasuo.pdf>, acesso em 22/08/2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. P. 64.